



# Estado do Piauí

## Prefeitura Municipal de Brasileira

### LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2012.

A Câmara Municipal de Brasileira aprovou e eu sanciono a seguinte lei.  
Em 21/12/12

**EMENTA:** Dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILEIRA, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasileira-PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no Município de Brasileira, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** Constitui-se fato gerador da contribuição da COSIP a prestação de serviço da iluminação pública, pelo município de Brasileira, nas vias, logradouros e demais bens públicos, situados nas zonas urbanas e de expansão urbana deste município.

**Art. 2º** - A COSIP será cobrada, mensalmente, por meio da conta de energia elétrica, emitida pela concessionária, de acordo com os valores constantes da Tabela I, desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - O sujeito passivo da obrigação do pagamento da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuir a qualquer título de imóvel edificado, situado no município de Brasileira.

**Parágrafo Único:** No caso de imóvel não edificado, o sujeito passivo da obrigação, a que se refere o *caput* deste artigo, pagará anualmente por ocasião do lançamento do IPTU, valor constante da tabela II, desta Lei Complementar.

**Art. 4º** - A COSIP incidirá:

I - sobre nos imóveis situados dentro do perímetro urbano do município de Brasileira e nos imóveis rurais das localidades que possuam o serviço de iluminação pública;

II - sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados; e

III - sobre os imóveis situados nas praças, independente da distribuição das luminárias.

**Prefeitura Municipal de Brasileira CNPJ: 41.522.236/0001-75**  
Rua Cândido Mendes, Nº 85, Centro - Brasileira - Piauí - CEP.: 64.265-000  
Fone/Fax: (86) 3274-1213 e-mail: [prefeiturabrasileira@gmail.com](mailto:prefeiturabrasileira@gmail.com)  
Adm.: Brasileira daqui pra frente

**Art. 5º** - A COSIP será arrecada, mensalmente, pela Eletrobrás Distribuição Piauí - ELETROBRAS ou sua sucessora, juntamente com a conta tarifaria do consumidor de energia elétrica.

**Parágrafo único** - O produto integral da arrecadação da COSIP, recebido pela ELETROBRAS ou sua sucessora, será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento da conta paga pelo contribuinte, em conta bancária própria da Secretaria Municipal de Finanças, para a efetiva contabilização, e o seu valor será usado exclusivamente para o custeio com despesas da iluminação pública no município de Brasileira.

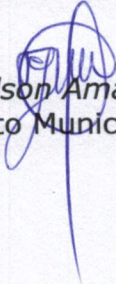
**Art. 6º** - Fica o município de Brasileira autorizado à firma convenio com a ELETROBRAS ou sua sucessora para o cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 7º** - A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo os respectivos dados para a autoridade municipal, responsável pela administração tributária.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, revogam-se as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILEIRA**, Estado do Piauí, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e doze (2012).

Sancionada, registrada e publicada a presente Lei na prefeitura Municipal de Brasileira, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de 2012.

  
Francisco Wilson Amaral Aguiar  
Prefeito Municipal

**TABELA I**  
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Faixa de Consumo por KW/h por mês Para Imóveis Edificados (art. 2º, desta Lei Complementar)	VALOR (R\$)
0 a 30 Kwh/mês	1,83
30 A 50	4,33
51 A 100	6,82
101 a 200	8,30
201 a 300	9,15
301 a 400	11,63
401 acima	14,47

**TABELA II**

Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Faixa por valor venal para imóveis não edificadas / Ano (art. 3º, desta Lei Complementar)	VALOR (R\$)
0,00 a 20.000,00	10,00
20.000,01 a 50.000,00	16,00
50.000,00 a 100.000,00	23,00
> 100.000,00	35,00